PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043365-84.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA e outros Advogado (s): CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA IMPETRADO: EXMO JUIZ DA VARA CRIME DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. REAL PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE MAIOR ESFORCO DAS INVESTIGAÇÕES. PACIENTE NÃO LOCALIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Compulsando os autos, verifica-se que o decreto preventivo vergastado se encontra devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, apontando os fatos concretos que o levaram a assim decidir. A autoridade indigitada coatora consignou que a medida constritiva é indispensável para salvaguardar a ordem pública, em virtude de o Paciente ser integrante de organização criminosa e não ter sido localizado para prestar seu depoimento, encontrando-se em local incerto e não sabido. Com efeito, inexiste vício de fundamentação no decreto preventivo, visto que o Paciente é integrante de organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, operando com elevada quantidade de substância entorpecente e vultosa quantidade de dinheiro, além de arma de fogo, de modo a denotar a sua real periculosidade, fazendo-se necessária a privação do seu direito de locomoção para resquardar a ordem pública. Da análise dos autos, verificase que, apesar de a prisão preventiva ter sido decretada em 16 de maio de 2022 e não ter sido oferecida a denúncia, não se pode imputar ao órgão jurisdicional impetrado desídia na sua condução. De efeito, o ora Paciente encontra-se em local incerto e não sabido, razão pela qual o mandado de prisão sequer foi cumprido. Lado outro, sobreleva destacar que se trata de feito demasiadamente complexo, envolvendo organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, demandando maior esforço das investigações, inclusive mediante interceptação telefônica. Assim, inexiste o alegado excesso prazal apto a ensejar o constrangimento ilegal em desfavor do Paciente. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8043365-84.2022.8.05.0000, figurando, como Impetrante, o BEL. CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA, como Paciente, VITOR AUGUSTO OLÍVEIRA DOURADO, e, como Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, pelas razões que se seguem: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043365-84.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA e outros Advogado (s): CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA

IMPETRADO: EXMO JUIZ DA VARA CRIME DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Cristhian Azevedo Santos Silva, em favor do Paciente Vitor Augusto Oliveira Dourado, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA. Consta dos autos que foi decretada prisão preventiva em desfavor do Paciente, com a finalidade de resquardar a ordem pública, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Alega que a custódia cautelar foi decretada mediante decisão desprovida de fundamentação idônea e que não há motivos para sua manutenção, pois ausentes os requisitos autorizadores, configurando-se hipótese de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente. Afirma, também, que a decisão vergastada padece de nulidade, tendo em vista que não respeitou a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assevera que, apesar da prisão ter sido decretada em 16 de maio de 2022, o Ministério Público ainda não ofereceu denúncia, de modo a configurar hipótese de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Diante de suas razões, requer que seja concedida medida liminar, determinando-se a revogação da prisão preventiva do Paciente e o trancamento das investigações, confirmando-se, no mérito, em definitivo. Instruiu a peticão inicial com os documentos de id. 35684583/35685671. O pleito liminar foi indeferido, bem como foram solicitadas as informações da autoridade dita coatora (id. 35859195). O MM. Juízo a quo prestou informações (id. 37534029). A Procuradoria de Justica manifestou-se pela denegação da presente ordem de Habeas Corpus (id. 37775493). Retornaram-me os autos conclusos. Solicitei a inclusão do feito em pauta de julgamento. Sendo o que de mais importante tenho a relatar, passo a decidir. Salvador, 30 de novembro de 2022. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043365-84.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA e outros Advogado (s): CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA IMPETRADO: EXMO JUIZ DA VARA CRIME DE LUIS EDUARDO MAGALHAES Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Habeas Corpus. O Impetrante insurge-se contra a decretação da prisão preventiva em desfavor do Paciente, sob o fundamento de que a decisão não apresenta fundamentação idônea, pois se encontra em dissonância com os princípios e requisitos autorizadores. Consta dos autos que foi decretada prisão preventiva em desfavor do Paciente, com a finalidade de resguardar a ordem pública, pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, tendo em vista que o mesmo é apontado como líder da organização criminosa. O MM. Juízo a quo decretou a prisão preventiva do Paciente, com a finalidade de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, diante da participação em organização criminosa, conforme excerto a seguir transcrito: "(...) o caso ora apreciado, o modus operandi dos investigados revela emprego de arma de fogo, conforme fotos das pág. 4/5, divisão de tarefas de modo a implementar maior eficiência do comércio de drogas, conforme o relatório e fotos dos autos. As investigações apontam que Vitor Augusto de Oliveira, possivelmente, figura com chefe da associação, o qual determinava as tarefas (depósitos, transferências, recrutamento, etc.), a serem cumpridas pelos outros dois investigados. Ademais, da leitura do relatório é possível constatar que Vitor Augusto em conversas com Higor, teria a pretensão de expandir o grupo/associação, solicitando que este último que

recrutasse pessoas para realizar o tráfico de drogas nesta cidade (pág. 14). Desta forma, as infrações imputadas aos Representados são punidas com a pena de reclusão e superior a quatro anos, e preenchidos os demais requisitos do art. 312 do CPP, não é proporcional a aplicação de medidas cautelares penais, a prisão preventiva, neste momento, será a medida adequada pelos motivos abaixo apresentados. No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, os mesmos estão presentes no caso ora apreciado. O primeiro requisito desdobra-se em dois aspectos, quais sejam, "prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Já o periculum in mora compreende a "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal" (CPP, art. 312). Quanto ao fumus comissi delicti, há indícios contundentes no que tange a materialidade, assim como indícios suficientes de autoria da infração penal, pois, conforme relatório de investigação criminal, após o deferimento da quebra do sigilo de dados do telefone celular do investigado Higor Sebasthian Farias de Oliveira, cujas informações indicam que ele, Vitor Augusto de Oliveira ("Padim" ou "Vitão") e Sinara Alinne Martins, compõem uma associação criminosa destinada ao tráfico de drogas, manuseando grandes quantidades de tóxicos (maconha, crack e cocaína) e vultosa quantidade de dinheiro, além de armas e munições, que evidenciam a periculosidade dos representados envolvidos. Quanto ao periculum libertatis, verifica-se dos elementos juntados aos autos, comprovam perigo gerado pelo estado de liberdade dos agentes, dada a periculosidade social, por se tratarem de fornecedores de substâncias tóxicas altamente danosas, viciantes e de inquestionável lesividade social. Outrossim, no relatório investigativo, a autoridade policial informou que os investigados seriam integrantes da organização criminosa Bonde dos Malucos (BDM), o que reforçaria a periculosidade dos representados (pág. 14). (...) Analisando os autos, constata-se que o representado Higor Sebasthian Farias de Oliveira, atualmente encontra-se preso por outro procedimento de tráfico de drogas, possivelmente fato relacionado a este procedimento investigativo, enquanto os investigados Vitor Augusto e Sinara Alinne não foram localizados para colher o devido depoimento, vez que não há nos autos elementos que identifique o domicílio de ambos, e tendo em vista a imprescindibilidade de ambos para o devido o andamento da investigação, urge a decretação da sua segregação cautelar, ao menos neste momento, podendo tal medida ser reavaliada posteriormente. Além do mais, há indícios nos autos a possibilidade de fuga dos investigados para local incerto e não sabido torna incerta tornará aplicação da lei penal, haja vista que nitidamente ambos não residem nesta cidade, o que facilitaria a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal". O artigo 312 do Código de Processo Penal dispõe que: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.". Compulsando os autos, verifica-se que o decreto preventivo vergastado se encontra devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, apontando os fatos concretos que o levaram a assim decidir. A autoridade indigitada coatora consignou que a medida constritiva é indispensável para salvaguardar a ordem pública, em virtude de o Paciente ser integrante de organização

criminosa e não ter sido localizado para prestar seu depoimento, encontrando-se em local incerto e não sabido. Com efeito, inexiste vício de fundamentação no decreto preventivo, visto que o Paciente é integrante de organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, operando com elevada quantidade de substância entorpecente e vultosa quantidade de dinheiro, além de arma de fogo, de modo a denotar a sua real periculosidade, fazendo-se necessária a privação do seu direito de locomoção para resguardar a ordem pública. Nesse sentido, seque aresto do Superior Tribunal de Justica: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA E MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese em que a custódia cautelar tem como fundamento o resquardo da ordem pública dado o envolvimento dos réus em associação criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, com quem foi apreendida significativa quantidade de entorpecentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 165.868/ BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.) Desse modo, tem-se que o decreto preventivo encontra-se suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio. Ademais, verifica-se que as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes para resquardar a ordem pública, visto que o risco à ordem pública está diretamente ligado ao direito de locomoção do Paciente. Assim, não assiste razão ao Impetrante ao alegar que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos na legislação processual penal. O Impetrante assevera que resta evidenciado excesso de prazo para oferecimento da denúncia, de modo a caracterizar ilegal a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente. Como cediço, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, pois devem ser analisadas as peculiaridades de cada caso concreto, à luz do Princípio da Razoabilidade. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: "[...] 02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa"(RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014). 03. Habeas corpus não conhecido." (HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

Da análise dos autos, verifica—se que, apesar de a prisão preventiva ter sido decretada em 16 de maio de 2022 e não ter sido oferecida a denúncia, não se pode imputar ao órgão jurisdicional impetrado desídia na sua condução. De efeito, o ora Paciente encontra—se em local incerto e não sabido, razão pela qual o mandado de prisão sequer foi cumprido. Lado outro, sobreleva destacar que se trata de feito demasiadamente complexo, envolvendo organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, demandando maior esforço das investigações, inclusive mediante interceptação telefônica. Assim, inexiste o alegado excesso prazal apto a ensejar o constrangimento ilegal em desfavor do Paciente. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça